



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202212000375835
Nome PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Assunto PROVIDÊNCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, ilustre Juiz Auxiliar da Presidência, em cumprimento ao Despacho constante do evento 34 dos autos do PROAD nº 347399, com a finalidade de “[...] *delineamento das vigas do Projeto Assistente Virtual, sugerido pelo Servidor Anderson Yagi Costa (Diretor de Tecnologia da Informação da Presidência) e acatado pelo Comitê de Governança e de Gestão Projetos de Inteligência Artificial e de Cognição Automatizada (CGovIA)*” (evento 2).

Verifica-se que o Comitê de Governança e de Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e de Cognição Automatizada (CGovIA), por meio da Ata da reunião realizada no dia 21.10.2022 (evento 5), aprovou o Projeto Assistente Virtual.

Após regular tramitação, o citado Juiz Auxiliar da Presidência ofertou parecer (evento 8) opinando pela “[...] *autorização de seguimento do projeto, dos estudos e da eventual contratação (caso ela se mostre de interesse público e em valor razoável, compatível com o trabalho a ser desenvolvido), (b) pela ciência à*

UFG e (c) remessa do PROAD à Diretoria-Geral do Tribunal para os atos subsequentes e contato com a UFG”.

O ilustre Presidente, acolhendo o parecer acostado ao evento 8, autorizou “[...] o prosseguimento do Projeto 'Assistente Virtual', dos estudos e eventual oficialização de proposta de contratação entre a Universidade Federal de Goiás - UFG e este Tribunal, em coparticipação e gestão da Diretoria de Tecnologia da Informação da Presidência, com observância do interesse público e valor razoável, compatível com o trabalho a ser desenvolvido”.

Os autos vieram a esta Diretoria-Geral para providências necessárias à formalização do ajuste.

A Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando-se pela possibilidade da contratação em tela (evento retro), *in verbis*:

Preliminarmente, cumpre destacar que a demanda sob análise foi objeto de discussão e aprovação do Comitê de Governança e de Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e de Cognição Automatizada (CGovIA), nos moldes do que restou consignado na Ata de reunião realizada no dia 21.10.2022 (evento 5)

[...]

No mesmo sentido, foi a manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência, no Parecer nº 1995 /2022 (evento 8), conforme abaixo transcrito:

[...]

O ilustre Presidente, por sua vez, acolheu o parecer do Juiz Auxiliar, bem como aprovou o sobredito projeto (evento 10).

Acerca da justificativa para escolha do tipo de solução a contratar, de acordo com o item 5 do Estudo Técnico Preliminar (evento 20), a unidade demandante explicitou, in verbis:

Trata-se de serviço de natureza singular, uma vez que a apreciação é subjetiva, o que dificulta a comparação entre profissionais habilitados, não sendo possível indicação de critérios objetivos de julgamento para a presente contratação. Ressalta-se que, durante a fase preparatória, foi observado que a Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, com a interveniência da Universidade Federal de Goiás, possui equipe especializada para o estudo de métodos e técnicas de Inteligência Artificial e Engenharia de Software capaz de executar o projeto “Assistente Jurídico Virtual”, visando auxiliar o magistrado em algumas tarefas administrativas por meio de uma interface amigável e ágil.

Assim, sugere-se a contratação, por meio de dispensa de licitação, da FUNAPE/UFG, por se tratar de uma instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação (Art. 75, XV da Lei 14.133/2021).

Assim, apresentadas as justificativas para a contratação, bem como para a escolha do tipo de solução a ser contratada, necessário analisar os aspectos jurídicos relacionados à hipótese excepcional de contratação sugerida, conforme dispõem as normas que disciplinam a matéria.

Sobre o assunto, é sabido que a legislação pátria prevê, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Verifica-se, no entanto, que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei nº 14.133/2021.

A esse respeito, o e-book – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que teve como coordenador Joel de Menezes Niebuhr, assim tratou do assunto:

*A licitação pública, conquanto em regra deva preceder o contrato, não cabe em todas as espécies dele, revelando os **casos de inexigibilidade e dispensa**. Nestes, é natural que se imprima tratamento desnivelado entre supostos interessados. Entretanto, a Administração Pública não é livre para firmar a contratação direta, realizada diante de inexigibilidade ou de dispensa, sem que se possa tolerar qualquer arbitrariedade, discriminações apartadas da razoabilidade, posturas subjetivas e alheias ao interesse público. Por isso, mesmo para **as contratações diretas, a Administração Pública deve pautar-se por determinado procedimento, a fim de não permitir que se perca o prumo do interesse público**. (NIEBUHR e outros, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Zênite, 2021 p. 70) Grifamos*

Inicialmente, observa-se que se encontram vigentes duas normas de contratações públicas no ordenamento jurídico, quais sejam a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração expressamente optar na contratação acerca da utilização da legislação.

Quanto à vigência dessas duas normas no nosso ordenamento jurídico, assevera-se que, consoante o disposto no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração optar, expressamente, quando da licitação ou da contratação direta, pela utilização de uma ou

outra, sendo vedada a aplicação combinada, senão vejamos:

[...]

Portanto, aplicando-se ao caso as disposições da Lei nº 14.133/2021, imperioso salientar que, a partir do objeto a ser contratado, verifica-se a possibilidade de enquadramento na hipótese prevista no inciso XV, do art. 75, da Nova Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Portanto, pela exegese do dispositivo acima transcrito, denota-se que a instituição a ser contratada deve ostentar os seguintes requisitos: a) ser brasileira; b) ter por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação; c) inquestionável reputação ética e profissional; d) não tenha fins lucrativos.

Em relação aos requisitos estatutários, nota-se que o Estatuto da FUNAPE (evento 36), estabelece o seguinte:

Art. 2º *A Fundação de Apoio à Pesquisa é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás, com sede e f*
oro na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, situada na Avenida Esperança, nº 1.533, Quadra Área, Lote Área, Condomínio Parque Tecnológico Samambaia, Edifício FUNAPE, bairro Área Campus Samambaia – UFG, Goiânia-GO – CEP 74.690-612.

Parágrafo único. *A natureza jurídica da Fundação não poderá ser alterada, nem suprimida as suas finalidades.*

(...)

Art. 4º *A Fundação tem por finalidade:*

I. promoção de apoio à pesquisa científica, tecnológica, filosófica e artística em todos os seus aspectos e fases;

II. exercícios de atividades científicas, culturais e artísticas;

III. Divulgação de trabalhos científicos e artísticos de reconhecido valor;

IV. participação no processo de desenvolvimento do país estimulando trabalho de pesquisa;

V. apoio à formação de recursos humanos para a ciência, tecnologia e artes;

VI. prestação de serviços técnicos e científicos à comunidade.

Nesses termos, considerando o disposto acima transcrito, tem-se por atendidos os requisitos das alíneas “a”, “b” e “d”, antes mencionadas.

Em relação à inquestionável reputação ética e profissional da FUNAPE, assim dispõe o item 4 do Termo de Referência (evento 21), in verbis:

4. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

4.1. Por se tratar de contratação de serviços técnicos com mão de obra especializada, deverá ser executada por empresa de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização e gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.

4.2. Importante registrar que a FUNAPE é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, criada por um grupo de pesquisadores da Universidade Federal de Goiás (UFG) com o objetivo de apoiar na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional e inovação tecnológica na forma da Lei nº 8.958/1994 e da Lei nº 10.973/2004.

4.3. A FUNAPE mantém o credenciamento necessário perante o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MEC/MCTIC), e submete-se às atividades da gestão institucional, à fiscalização do Ministério Público Estadual (MPE), com o intuito de garantir eficácia de seus atos na execução da tarefa de gestão administrativa e financeira dos projetos.

Assim, observa-se que, associado aos aspectos supra, a indicação da FUNAPE para o desenvolvimento do Projeto foi baseada no “notório conhecimento”, “capacidade técnica”, “organização e gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas”, restando, portanto atendido o requisito da alínea “c”, supramencionada.

Quanto à instrução processual para a aquisição direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de

dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante das exigências legais, observa-se que consta no evento 19 o documento de oficialização de demanda; no evento 20, o estudo técnico preliminar; no evento 21 o termo de referência; a estimativa da despesa está consubstanciada no orçamento para a prestação de serviços técnico, plano de trabalho e proposta da FUNAPE (eventos 25/26 e 28); a demonstração da compatibilidade orçamentária encontra-se “em elaboração”.

Quanto aos documentos de habilitação foram juntados a Ata de eleição da Diretoria em exercício e o respectivo Termo de Posse da Diretora Executiva da FUNAPE; documento de identificação da representante legal e inscrição no CNPJ (evento 16); declarações para não retenção de tributos federais e não retenção previdenciária; certidões de regularidade fiscal e trabalhista (eventos 17/18); documento de identificação da representante legal da UFG e respectivo Termo de Posse (evento 18); e declaração de que a contratada observará o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (evento 17).

Em se tratando da justificativa do preço, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos: informativo de representante da FUNAPE, no qual consta a forma e a legislação a ser observada para estabelecer o valor das “Despesas Administrativas e Operacionais” (evento 29); Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à

pesquisa científica e tecnológica (evento 30); Portaria SEI nº 121/2021 da UFG, que estabelece os valores referenciais para o pagamento de bolsas (evento 31); Resolução CONSUNI/UFG nº 83/2021, que regulamenta a concessão de bolsas na UFG (evento 32); Resolução – CONSUNI nº 42/2020, que disciplina o relacionamento entre a UFG e suas Fundações de Apoio (evento 33).

Ademais, importante destacar que os valores propostos pela FUNAPE/UFG são fixados por regulamentos internos das instituições e com parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.973/2004, os quais foram observados no plano de trabalho (evento 26), na proposta (evento 28), bem como nos normativos constantes nos eventos 30/33.

Dessarte, foram atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo que este opinativo visa subsidiar a deliberação e autorização do Diretor-Geral (art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021).

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, esta assessoria jurídica, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação da Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE, com a interveniência da Universidade Federal de Goiás - UFG, mediante dispensa de licitação, para o desenvolvimento do projeto Assistente Jurídico Virtual.

Por fim, ressalta-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fulcro no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*, com a interveniência da *Universidade Federal de Goiás - UFG*, na forma do Termo de Referência (evento 21) e da proposta (evento 28), pelo valor total de R\$ 967.680,00 (novecentos e sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais), referente aos 18 (dezoito) meses do contrato, para o desenvolvimento do projeto denominado “*Assistente Jurídico Virtual*”.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Após, retornem-se à Assessoria Jurídica desta unidade para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 641973330836 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202212000375835 (Evento nº 40)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 08/03/2023 às 16:03

